

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP 245, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Emenda nº 48-CAE (Substitutivo) ao PLP nº 245, de 2019, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, busca regulamentar o processo de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

No texto aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) foi promovida alteração no art. 3º, onde ficou declarado expressamente que as atividades de vigilância ostensiva e transporte de valores e de guarda municipal teriam direito, mesmo que sem uso permanente de arma de fogo, se enquadrariam na concessão de benefícios de aposentadoria especial.

Assim, a redação demonstra-se claramente inconstitucional. Afirma-se isso com fundamento no disposto na Emenda Constitucional nº 103, em destaque o texto constante do art. 201, que veda expressamente a caracterização do benefício por categoria profissional ou ocupação. *In verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

....." (grifos nossos).

Sendo assim, entendemos que a proposta em tela segue em sentido contrário ao que dispõe a Constituição Federal, prevendo a caracterização de enquadramento em benefício previdenciário a categoria profissional de vigilância ostensiva e transporte de valores.

Neste sentido, buscando sanar a inconstitucionalidade da matéria, é que propomos a presente emenda, de forma a manter o entendimento constitucional de que a definição, em relação às profissões e ocupações, se dará por meio da discussão dos agentes nocivos e não por imposição de norma.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**